

Zimbra

licitacao@pacatuba.se.gov.br

Re: REVOGAÇÃO PP 02/2022

Pág

307

gma

De : Contratos Portabilis <contratos@portabilis.com.br> Seg, 06 de mar de 2023 14:34**Assunto :** Re: REVOGAÇÃO PP 02/2022

1 anexo

Para : LICITAÇÃO PACATUBA
<licitacao@pacatuba.se.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde, Prezados!

Acuso recebimento, e em anexo segue o nosso pedido de reconsideração, sobre a indevida revogação do processo licitatório nº 02/2022.

Sigo à disposição, e aguardamos breve retorno!
Um abraço,**Vanessa Canalle**

Analista de Contratos | Comercial

portabilis.com.brvanessa@portabilis.com.br

(48) 3082-9089



photo-logo

banner

Sender notified by
MailtrackEm sex., 10 de fev. de 2023 às 08:46, LICITAÇÃO PACATUBA
<licitacao@pacatuba.se.gov.br> escreveu:
PREZADOS,SEGUE EM ANEXO A REVOGAÇÃO DO PP 02/2022 ONDE A PREFEITA JUSTIFICA
QUE A MODALIDADE PRESENCIAL A IMPEDE DE UTILIZAR RECURSO FEDERAL
PARA PAGAMENTO.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Pág 308
[Handwritten signature]

Pedido de Reconsideracao - Portabilis Tecnologia.pdf
422 KB

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

A/C DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

REF.: PREGÃO Nº 02/2022

PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº. 11.258.607/0001-92, sediada a Rua Vitória, 538, Centro, CEP 88820-000, cidade de Içara-SC, neste ato representada através dos seus atos constitutivos, vem, a presença de V. Sa., apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

referente a REVOGAÇÃO da modalidade **PREGÃO Nº 02/2022**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, onde o requerente foi o VENCEDOR do pleito, e teve seu Direito cerceado com a **indevida revogação** do feito.

I - DA SITUAÇÃO FÁTICA

Primeiramente, vale contextualizar que os softwares que a Administração deseja contratar possuem alto grau de especificidade e de *expertise* para que possuam real utilidade à rotina das escolas públicas. Nesse sentido, é de ser considerado que a PORTABILIS possui larga experiência fornecendo tal insumo para o Poder Público.

O certame correu dentro da sua LEGALIDADE, tendo sido a PORTABILIS sido declarada a vencedora do processo licitatório.

Nada obstante, em ato contínuo, argumentou a autoridade, erroneamente, ao **revogar** este processo licitatório, que *"a modalidade utilizada no Processo foi Pregão Presencial, com isso, a Administração fica impedida de utilizar recurso de origem Federal para pagamento, conforme Decreto Municipal 1263/2020"*.

Todavia, incorreu a autoridade administrativa em **DUPLO ERRO**, seja em revogar um

processo licitatório válido e eficaz, como também a ausência de ampla defesa e contraditório sobre a **decisão** errônea de revogação.

Ráp 3/10
[Handwritten signature]

Diante deste cenário, é imprescindível que a PORTABILIS, para que não haja discussão judicial sobre o feito, requeira administrativamente a correção do ato indevidamente perpetrado.

II – DO DIREITO

2.1. Da licitação – Dos princípios da Eficiência e da Legalidade

A licitação, nas sábias palavras do ilustre Prof. Celso de Mello é, **in verbis**:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulados previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (Curso de Direito Administrativo, 10a ed., pg. 333)"

Nota-se que a comissão de licitação e o pregoeiro recebem o instrumento convocatório da autoridade competente com a incumbência de colocá-lo em prática, levando a cabo todos os atos pertinentes para selecionar proponente e proposta em razão dos quais a Administração celebrará contrato. Logo, a comissão de licitação e o pregoeiro realizam ato por ato, até que, ao final, apontem aquele, que segundo os procedimentos e critérios enfeixados no instrumento convocatório é o vencedor da licitação. Esse ato derradeiro – de indicar o selecionado, o escolhido, aquele com o qual a administração deve firmar o contrato – é o que se denomina adjudicação. É o ato ocorrente no presente momento!

Após a adjudicação, concluído o procedimento de seleção do proponente e da proposta em razão das quais a administração celebrará contrato, ou autos relativos à licitação devem ser submetidos à análise da autoridade competente, a quem cabe decidir sobre a homologação ou não de tudo o quanto se fez.

Repita-se que a autoridade competente é aquela quem representa a Administração Pública, é quem tem legitimidade para contrair obrigações em nome dela, é quem decide sobre contrato. Por corolário, a autoridade competente assume a responsabilidade por tudo o que se fez no curso da licitação pública. Como ela é responsável por todo o procedimento, antes de celebrar o contrato, é dado a ela a oportunidade de rever o procedimento, cabendo-lhe confirmá-lo ou não, isto é, homologá-lo ou não.

Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: No que tange ao mérito, ela deve avaliar se continua a haver o interesse público em realizar a contratação e, no que tange à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo.

Conforme relata Janaina Jacolina Morais, no artigo denominado "Princípio da Eficiência na Administração Pública, o princípio da eficiência passa a integrar a legislação pátria com a edição da Emenda Constitucional nº 19, que atribuiu a Administração Pública e seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia primando pela rentabilidade social.

Ainda, aduz que a Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força, eficácia, proveniente do latim *efficientia*. Para o conceituado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado.

Para Di Pietro¹ o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

De fato, a eficiência pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. A eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente. Ainda sob a égide constitucional o

¹ DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

princípio da eficiência detém uma relação de intrinsecabilidade com o Direito do Consumidor, na medida em que a sociedade, através da prestação de serviços públicos, se caracteriza como usuária e consumidora destes, fazendo com que a eficiência seja um elemento indispensável no fornecimento dos bens e serviços pela Administração Pública. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana.

O princípio da eficiência possui o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração, o artigo 39, § 7º, da C.F/88, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto a qualidade do agir final. Segundo Mello (2005)² o administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado, estando atrelado ao princípio da proporcionalidade, o qual estará sujeito à aferição do controle jurisdicional. Como ratifica Modesto (2007)³, existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade.

Cumpra ainda consignar que, ao agir à margem das regras técnicas do país a Administração Pública Municipal se divorcia do princípio da eficiência, segundo o qual a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Conforme a doutrina, “é impossível perscrutar o pensamento (do agente público), mas é possível, sim, aferir a boa (ou má) fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios”.⁴ Obviamente, tal agir indevido é submetido às sanções penais e cíveis, de forma a corrigir a conduta abusiva do servidor público.

² MELLO, C.A.B. Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. Revista Interesse Público, Salvador, n. 2, 2001. Disponível em: . Acesso em: 19 set. 2007.

⁴ Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari. Processo Administrativo. São Paulo: malheiro, 2002, p. 81

Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Ou seja, a Administração também deve acolher o princípio da legalidade para que o Edital contenha todas as informações necessárias e vinculantes aos licitantes. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse,

poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei. Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que: “A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

2.2. Da possibilidade (ou não) de revogação

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade. As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

A revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos.

Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível.

Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei. Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como nos artigos 57, 62 e 75 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

2.3. Do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa na Revogação de Licitações

Verifica-se que, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos

de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Não foi o caso percebido no presente caso, eminente autoridade! Trata-se de caso em que há a **revogação** indevida e, inclusive, sobre os argumentos fáticos e técnicos indevidos.

Um dos fundamentos em que a autoridade se embasa para a revogação do processo de licitação, diz respeito à impossibilidade de utilização de recursos de origem Federal para o pagamento.

Contudo, tal embasamento vai de encontro à própria designação dos valores que estavam aportados para o caso concreto, senão vejamos:

18. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas oriundas do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Pacatuba:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 27034 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 12.361.0104.2130 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CONTA/DOTAÇÃO: 3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA.

FONTE: 15001001

Ora, se há destinação de verba da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, não se pode utilizar a justificativa escusa de utilização de verba federal para tanto.

Mas não apenas isso! Dois fatores para que se pudesse discutir a questão da revogação pretendida são fundamentais: 1) a própria existência de motivos para a revogação (que deve ser fundamentada); 2) e a observância do Contraditório e da Ampla Defesa para que se estabeleça dita revogação.

Nenhum dos elementos foi observado! Logo, não há mais outra questão senão ao devido cumprimento do contrato, conforme plenamente licitado.

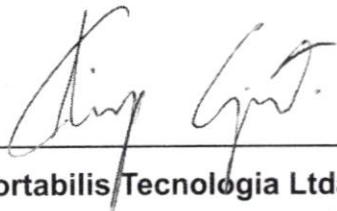
O contrário disso será a inobservância de todos os fundamentos ora trazidos, acrescidos de prejuízo imensurável ao LICITANTE que participou, cumpriu com todas as regras edilícias, e foi prejudicado pela indevida revogação, que traz consigo diversos fatores, inclusive o de não pagamento de processo licitatório lícito, válido e eficaz.

III – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente pedido de reconsideração, este peticionante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o processo licitatório que foi indevidamente revogado, DETERMINE-SE: seu restabelecimento, com o cumprimento contratual e das regras edilícias do software licitado.

Içara/SC, 06 de março de 2023.

Nestes Termos,
Pede Provimento.



Portabilis/Tecnologia Ltda EPP

Tiago de Faveri Giusti

Sócio-administrador

RG nº 4.902.629

CPF nº 053.311.259-13

11.258.607/0001-92

PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA.

RUA VITÓRIA, 538
CENTRO - CEP 88820-000
IÇARA - SC